

MINISTÉRIO DA FAZENDA

IMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.275/90-01

SESSÃO DE 01 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.255

RECURSO Nº 99.163 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE - METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em LIMEIRA (SP)
R.C.G.

PASSIVO PARCIALMENTE COMPROVADO - Demonstrada a exatidão da conta de fornecedores por perícia contábil, tributa-se somente a importância não comprovada no laudo. Recurso parcialmente provido.

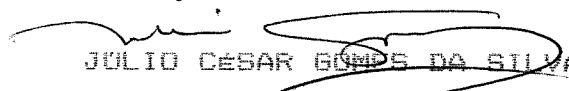
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 108.290,00, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA e URSULA HANSEN. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10865/000.275/90-01

RECURSO Nº: 99.163

ACÓRDÃO Nº: 102-28.255

RECORRENTE: METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento decorrente de diligência que apurou passivo fictício na conta de fornecedores da declaração do I.R.P.J., do Recorrente no ano base de 1985, gerando Auto de Infração de 11.450,95 BTNFs, mais acréscimos legais e multa de 50%.

Tempestivamente a Recorrente impugna o lançamento afirmando a existência do passivo e seu pagamento comprovado por documentos e cheques xerocados que junta e requer perícia, cumprindo a obrigação capitulada no art. 17 do Dec.nº 70.235/72.

A perícia foi indeferida apesar de parecer favorável ao autuante(fls.67) e determinado o procedimento de diligência para verificação dos documentos trazidos à colação, diligência efetuada e descrita às fls.69.

Em decisão circunstanciada o Delegado de Limeira, aceita a comprovação de diversas Notas Fiscais que relaciona e despreza os cheques por serem ao portador, reduzindo a base fiscal e julgando parcialmente provida a impugnação.

Recurso tempestivo suscitando preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e reiterando as razões de impugnação foi apreciado por esta C. Câmara que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10865/000.275/90-01

ACÓRDÃO Nº 102-28.255

converteu o julgamento em diligência para realização da perícia contábil.

A perícia realizada está representada pelo laudo de fls.. 107/116.

é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f' or similar character.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10865/000.275/90-01

ACÓRDÃO Nº: 102-28.255

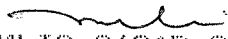
V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Relator:

Não há mais o que se discutir no presente processo, pois a perícia realizada em conjunto por peritos da União e do Recorrente aponta, sem divergência, o valor do passivo não comprovado.

Portanto dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a base do cálculo para o valor apurado pela perícia ou seja Cr\$ 108.290,00.

Brasília(DF), em 01 de junho de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR